



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

idade, endereço, e se a pessoa recebe ou não algum tipo de benefício, entre outros dados necessários para o planejamento de políticas públicas.

Art. 4º O preenchimento do cadastro será voluntário, sendo garantido o direito à privacidade e à confidencialidade das informações fornecidas, conforme as normas previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º O sistema de controle e gestão dos dados terá a incumbência de:

- I - organizar e armazenar as informações de forma segura;
- II - atualizar periodicamente os dados cadastrais;
- III - fornecer relatórios sobre a situação das pessoas com deficiência no município, para subsidiar a criação de políticas públicas e estratégias de atendimento;
- IV - garantir que todas as informações sejam acessíveis às demais secretarias envolvidas na implementação de ações voltadas à inclusão social, saúde, educação e assistência social.

Art. 6º O censo terá como objetivos principais:

- I - melhorar o planejamento de ações públicas voltadas à inclusão e acessibilidade para as pessoas com deficiência;
- II - acompanhar as necessidades específicas dessa população, facilitando o acesso a políticas de saúde, educação, transporte, cultura, esporte e lazer;
- III - subsidiar a elaboração de projetos de leis municipais voltados à pessoa com deficiência;
- IV - promover a criação de um banco de dados que possa ser utilizado pelas secretarias municipais para personalizar e otimizar os atendimentos prestados às pessoas com deficiência.

Art. 7º O sistema será acessível e de fácil uso para todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiências, sendo necessário, para isso, adotar as melhores práticas de acessibilidade digital no formulário e nas plataformas utilizadas para o preenchimento.

Art. 8º O prazo para a conclusão do Censo Municipal de Pessoas com Deficiência será de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, com possibilidade de prorrogação, caso necessário, mediante justificativa.

Art. 9º A Prefeitura de Nova Iguaçu poderá estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs) e associações representativas de pessoas com deficiência para promover a campanha de conscientização e a coleta de dados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 07194/2025

LEI N.º 5.288 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O MAIO LARANJA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, MÊS DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

AUTOR: Vereador Douglas Nadaes Chagas da Silva – DOUGLAS NADAES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica oficializada, no âmbito do município de Nova Iguaçu, a campanha "MAIO LARANJA", a ser lembrada anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Nova Iguaçu.

Art. 2º O evento que trata esta Lei tem como finalidade:

I - desenvolver no município de Nova Iguaçu ações preventivas, educativas e de valorização da vida dirigida à criança, ao adolescente e à comunidade;

II - despertar os munícipes para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente, como pessoas em processo de desenvolvimento, promovendo campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

III - desenvolver atividades educacionais escolas municipais e unidades de saúde pública, que abordem o tema e promovam o combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único. No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o município poderá promover ações educativas, campanhas de conscientização, prevenção, orientação, parcerias com instituições públicas e privadas para divulgar a campanha "Maio Laranja", fortalecendo as ações de proteção às crianças e aos adolescentes conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art 3º As escolas privadas no município poderão aderir à campanha.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art 5º (VETADO)

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 07195/2025